

**HABEAS CORPUS Nº 239.334 - RJ (2012/0076140-2)  
RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Josias Reis do Amaral**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Narram os autos que o Ministério Público estadual denunciou o paciente, juntamente com outros corréus, como incurso no crime de dispensa indevida de licitação (art. 89 da Lei n. 8.666/1993) – fls. 19/28 – perante o Juízo de Direito da Vara Única da comarca de Japeri/RJ, que recebeu a inicial acusatória, determinou a citação dos denunciados para responderem à acusação e acolheu pedidos de quebra de sigilo bancário e fiscal do paciente e dos demais corréus (fls. 33/34 – Ação Penal n. 0005317-36.2011.8.19.0083).

Ao argumento de ausência de justa causa para a ação penal, de inépcia da denúncia e de nulidade da decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal do paciente, a defesa ajuizou *habeas corpus* na colenda Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 43/48 - *Habeas Corpus* n. 0054551-42.2011.8.19.0000):

*HABEAS CORPUS*. Paciente denunciado em razão de a empresa da qual figurava no quadro societário, EBC, ter sido contratada sem licitação para a prestação de serviços jurídicos de emergência para o Município de Japeri.

- Aduz que está em curso galopante devassa à intimidade do paciente e requer que tal requisição por ofício de dados sobre o paciente seja cessada.

- Aponta como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Japeri.

- REQUER o trancamento da ação penal, sob o argumento de ausência de justa causa. - A pretensão trazida na inicial da impetração, de trancamento da ação penal em curso somente é de possível acolhimento por ausência de justa causa, desde que, o exame dos fatos narrados na denúncia, evidencie a sua total atipicidade ou dito exame permita concluir-se pela inexistência de indícios de autoria. - Verifica-se que a denúncia vem lavrada em termos claros, permitindo ao paciente o exercício amplo da defesa, tendo todas as oportunidades de demonstrar sua alegada inocência, como garante a Constituição Federal.

- Conforme bem asseverado pela I. Procuradoria de Justiça: "(...) Nunca é

# Superior Tribunal de Justiça

demais ressaltar que o recebimento da denúncia é ato que está pautado em juízo de cognição sumária, voltado, simplesmente, à admissibilidade da ação penal e, por via de consequência, o trancamento antecipado do processo constitui medida excepcional".

- E a intimidade do paciente não pode sobrepor-se ao interesse público. Se dados bancários e fiscais foram obtidos por meios ilegais, de tal não se fez prova.

- Quanto às alegações defensivas referentes ao mérito, é sabido e ressabido que, nos estritos limites do habeas corpus, não cabe o exame da prova e das alegações defensivas para se aferir a justa causa para a ação penal, matéria que deverá ser apreciada quando do julgamento da ação.

- Inexistência de constrangimento ilegal.

- ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *habeas corpus*, em que se alega constrangimento ilegal consistente na instauração de ação penal contra o paciente, por meio de denúncia inepta e eivada de nulidade absoluta, decorrente da ilegalidade da quebra dos sigilos fiscal e bancário do paciente.

Sustentam os impetrantes que a ação penal foi instaurada com base em denúncia inepta, que não descreve – e nem esboça – a conduta supostamente delituosa do paciente. Responsabiliza-o pelo fato isolado de ser sócio da empresa, sócio minoritário, com apenas 1% do capital social, e sem função gerencial ou administrativa alguma (fl. 2).

Acrescentam que o *Parquet* estadual atribuiu a conduta delituosa ao paciente sem demonstrar o indispensável vínculo entre o acusado e o delito imputado, deixando de individualizar a conduta e estabelecer o mínimo "rastros de culpabilidade" do réu.

Aduzem que foi deferida a quebra de sigilos fiscal e bancário de todos denunciados indistintamente, ao arrepio da lei, inclusive em medida maior do que a requerida pelo *Parquet*; sem fundamentação; sem justificação da medida, a violar direitos fundamentais de cidadania: o sigilo fiscal (fl. 2).

Argumentam que nem o Ministério Público, ao formular pedidos de quebra de sigilos bancário e fiscal, nem o magistrado singular, ao decretar as medidas, logrou fundamentar a necessidade de tais violações.

# Superior Tribunal de Justiça

Postulam, então, o deferimento de medida liminar, a fim de que seja suspensa a ação penal, até o julgamento do mérito do presente *writ*, bem como seja desentranhada eventual informação decorrente da quebra dos sigilos bancário e fiscal, cessando-se imediatamente referidas medidas judiciais.

No mérito, requerem a confirmação da liminar, com o consequente trancamento da ação penal, ou a revogação das medidas de quebra de sigilo bancário e fiscal, desentranhando-se eventual prova delas decorrente.

Em 17/4/2012, indeferi o pedido liminar (fls. 52/54).

Prestadas informações pelo Juízo de primeiro grau (fls. 168/221), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 226/231):

*Habeas corpus* objetivando o trancamento de ação penal.

- A descrição tática narrada na inicial acusatória, ao menos em tese, amolda-se perfeitamente à disposta no art. 89. par. único, da Lei nº 8.666/93, exigindo-se, apenas, que, como *in casu*, a denúncia exponha de forma clara em que consistiu a ação criminosa, para permitir o exercício do direito de defesa, e que traga um lastro mínimo de provas da materialidade dos fatos e de indícios da autoria. Assim, têm-se como devidamente configurados os elementos mínimos necessários para a persecução criminal do delito pelo qual o ora Paciente foi denunciado, não havendo que se falar em desobediência da peça acusatória aos requisitos do art. 41, do CPP. Precedentes do STJ.

- Encontram-se devidamente demonstradas as razões para a quebra do sigilo bancário do ora Paciente, sendo necessária para o pleno esclarecimento dos fatos delituosos, não havendo que se falar em constrangimento ilegal pela sua decretação pela autoridade judicial. Precedentes do STJ.

- Parecer, preliminarmente, pelo conhecimento do *writ*, e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

**HABEAS CORPUS Nº 239.334 - RJ (2012/0076140-2)**  
**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):**

De início, observo que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não admitem mais a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio ou mesmo a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

Busca a impetração o trancamento da ação penal, ao argumento de inépcia da denúncia, bem como o afastamento das medidas de quebra de sigilos bancário e fiscal do paciente, em face da inexistência de fundamentação idônea para tanto.

Cumpre salientar, de início, que esta Corte pacificou o entendimento segundo o qual o trancamento de ação penal pela via eleita é medida excepcional, cabível apenas quando demonstrada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria.

O Ministério Público estadual denunciou o paciente e os corréus nos seguintes termos (fls. 20/27):

[...]

O denunciado BRUNO SILVA SANTOS exerceu o mandato de Prefeito do Município de Japeri durante os anos de 2005 a 2003. Durante o exercício do cargo político, celebrou diversos contratos administrativos que são objeto de Investigação pelo Ministério Público em razão de Indícios de fraude no processo licitatório ou por ter sido indevidamente dispensada ou inexigida a licitação.

Na hipótese dos autos, o denunciado BRUNO, na qualidade de Prefeito do Município de Japeri, contratou diretamente a pessoa jurídica EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA., da qual OS denunciados PAULO e JOSIAS são sócios e, posteriormente, a pessoa jurídica RAMALHO JÚNIOR ADVOGADOS (nova denominação da Empresa Brasileira de Consultoria Ltda.), da qual os denunciados ÁLVARO e GALILEU são sócios, sob o falso fundamento de que tais pessoas jurídicas (a mesma em essência) possuíam notória especialização para prestar serviços de advocacia para defender os interesses do Município nos singulares assuntos atinentes aos royalties de petróleo, cf. se infere dos contratos administrativos nº 09/05 (fls.

# Superior Tribunal de Justiça

212/217) e 58/06 (fls. 129/132).

O presente Procedimento Administrativo Criminal nº 25/09 reproduz a ação civil pública tombada nesse Juízo sob o nº 2009.083.003189-0, proposta pela 3ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva - Núcleo Nova Iguaçu - em face dos denunciados e outros réus, onde o *Parquet* objetiva o reconhecimento da nulidade desses contratos administrativos e o ressarcimento aos cofres públicos dos valores indevidamente pagos às pessoas Jurídicas.

[...]

O denunciado BRUNO celebrou contratos administrativos com as pessoas Jurídicas dos denunciados PAULO e JOSIAS (Empresa Brasileira de Consultoria) e dos denunciados ÁLVARO e GALILEU (Ramalho Junior Advogados) sem realizar licitação, a qual foi considerada inexigível com fundamento no artigo 25, II, c/c artigo 13, II da Lei nº 8.666/93, ou seja, sob a falsa justificativa que as mesmas prestavam serviço de defesa de causas judiciais de forma singular, com notória especialização.

Para melhor compreensão, reproduzimos os dispositivos legais da Lei de Licitações:

[...]

Os serviços advocatícios contratados se referiam à atuação judicial e extrajudicial pertinentes a discussões sobre repasses de verbas dos *royalties* do petróleo ao Município de Japeri. Ora, tal matéria não possui nenhuma singularidade, limitando-se a algumas normas específicas expedidas pela Agência Nacional de Petróleo e parca legislação, não constituindo sequer ramo autônomo do direito público. Neste cenário, é absolutamente falso o fundamento utilizado nos procedimentos administrativos - onde os requisitos formais e materiais da inexigibilidade de licitação foram completa e dolosamente ignorados pelo denunciado BRUNO - para inexigir a licitação, de que tal assunto tinha natureza singular "porque tratam-se (os royalties) de assunto contemporâneo" (fl, 164). Ora, contemporaneidade não é, nem nunca foi, sinônimo de singularidade!

Com efeito, não se verifica nos autos nenhum dado concreto que permita se concluir que os serviços tenham "natureza singular", nem muito menos que atestem a notória especialização das referidas pessoas jurídicas nessa área. Tais requisitos legais deveriam estar amplamente demonstrados nos processos administrativos que ensejaram a celebração dos contratos, o que não ocorreu. Não obstante, consciente de tais ilegalidades, o denunciado BRUNO celebrou com as pessoas Jurídicas os contratos, cujo valor final alcança a vultosa cifra de R\$ 884.400,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).

A EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA nunca foi sequer especializada em serviços de advocacia, de modo que nunca poderia ter sido contratada sob o fundamento de ter notória especialização nessa atividade. Afirma-se isso porque conforme se depreende de seu contrato social (fls. 175/178), tal sociedade possuía diversos objetos sociais, tais como "a prestação de serviços de análise de créditos; consultoria, assessoria ampla, abrangendo área empresarial, contábil e jurídica, esta última mediante a contratação de profissionais habilitados, elaboração de pareceres de revisão, planejamentos tributários, reorganizações societárias,

cursos e treinamentos, bem como análise de recebíveis de toda natureza".

Exatamente por não prestar nenhum serviço de advocacia especializada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA, que foi contratada sem licitação sob o argumento de prestar um serviço de advocacia especializada de natureza singular, subcontratou advogados para prestarem o serviço, cf. se infere das procurações de fls. 186 e 188.

Ora, tanto os serviços não ostentavam as características da singularidade do serviço, tanto as pessoas Jurídicas contratadas não possuíam qualquer notoriedade no trato da matéria, que as mesmas subcontrataram advogadas (Dra. Cláudia Coelho do Amaral e Dra. Hellet Ribeiro Batista) para prestarem de fato os serviços advocatícios pertinentes aos *royalties* do petróleo.

Somente é possível ter-se como inexigível a licitação quando a contratação baseia-se em características personalíssimas do contratado, que deverá, obviamente, prestar diretamente o serviço avençado. Na hipótese dos contratos administrativos celebrados pelos denunciados, a hipótese é justamente oposta, tanto assim o é que os denunciados PAULO, JOSIAS, ÁLVARO e GALILEU subcontrataram os serviços advocatícios para os quais deveriam ter notória especialização, outorgando procurações às advogadas Cláudia Coelho do Amaral e Hellet Ribeiro Batista.

Ademais, como já mencionado linhas acima, a EMPRESA BRASILEIRA DE CONSULTORIA LTDA., sociedade limitada, tinha, ao tempo de sua contratação, por objeto social, atividades distintas da advocacia, tais como consultoria e assessoria, o que frontalmente contraria os artigos 15 e 16 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), *verbis*:

[...]

Resta assim evidente que os denunciados conjugaram esforços para lesarem seriamente os cofres públicos municipais, através da ilícita inexigibilidade de licitação para a celebração dos contratos que, repita-se, juntos, alcançaram a vultosa cifra de R\$ 884.400,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Merece registro que Carlos Moraes, Prefeito de Japeri, antes do denunciado BRUNO, também celebrou o mesmo contrato com a Empresa Brasileira de Consultoria Ltda. sem licitação, sendo que tal fato será objeto de ação penal autônoma.

-II-

DAS CONDUTAS CRIMINOSAS

-II.I-

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 09/05

Assim, no dia 03 de junho de 2005, durante o horário de expediente, na sede da Prefeitura de Japeri, situada na Estrada Vereador Francisco Costa filho nº 1993, bairro de Santa Inês, nesta comarca, o denunciado BRUNO, consciente e voluntariamente e na qualidade de Prefeito do Município de Japeri, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei e, assim, contratou diretamente a Empresa Brasileira de Consultoria Ltda., pertencente aos denunciados PAULO e JOSIAS, para prestar serviços de advocacia pelo expressivo valor anual de R\$ 442.200,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos reais), com ela celebrando o contrato

administrativo de fls. 212/217.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados PAULO e JOSIAS concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal, para celebrar o contrato administrativo nº 09/05 (fls. 212/217).

Os denunciados PAULO e JOSIAS não são advogados, nem muito menos advogados especializados em assuntos dos royalties do petróleo. Logo, não poderiam oferecer tais serviços de advocacia sob os falsos fundamentos que eram notórios especialistas nesse assunto e que os serviços por eles prestados tinham natureza singular. Tanto assim o é, que para efetivamente prestarem os serviços para os quais foram ilicitamente contratados sem licitação, eles subcontrataram as advogadas Cláudia Coelho do Amaral e Heliet Ribeiro Batista para exercerem de fato tais serviços (v. fie. 186 e 188).

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado BRUNO, consciente e voluntariamente, desviou, em proveito da Empresa Brasileira de Consultoria Ltda., pertencente aos denunciados PAULO e JOSIAS, R\$ 442.200,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) dos cofres municipais para pagamento à mesma, por serviços advocatícios judiciais e extrajudiciais referentes aos royalties de petróleo, para os quais foi ilegalmente inexigida a licitação, cf. se infere dos docs. de fls. 59/63.

-II.II-

#### CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 58/06

Não obstante a Secretaria Municipal de Fazenda ter informado (fl. 116) que, após o decurso do contrato anual acima indicado, não houve nenhum acréscimo na arrecadação do Município, o denunciado BRUNO renovou o contrato com a pessoa jurídica, agora já com outra denominação social e outros sócios, cf. se infere da alteração contratual da pessoa jurídica (fls. 78/83).

Assim, no dia 10 de novembro de 2006, durante o horário de expediente, na sede da Prefeitura de Japeri, situada na Estrada Vereador Francisco Costa Filho 1993, bairro de Santa Inês, nesta comarca, o denunciado BRUNO, consciente e voluntariamente e na qualidade de Prefeito do Município de Japeri, inexigiu licitação fora das hipóteses previstas em lei e, assim, contratou diretamente a Ramalho Júnior Advogados, pertencente aos denunciados ÁLVARO e GALILEU, para prestar serviços de advocacia pelo expressivo valor anual de R\$ 442.200,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos reais), com ela celebrando o contrato administrativo de fls. 129/132.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados ÁLVARO e GALILEU concorreram para a consumação da ilegalidade, beneficiando-se da inexigibilidade ilegal, para celebrar o contrato administrativo nº 58/06, acostado às fls. 129/132.

Os denunciados ÁLVARO e GALILEU não são advogados especializados em assuntos dos royalties do petróleo. Logo, não poderiam oferecer tais serviços de advocacia sob os falsos fundamentos que eram notórios especialistas e que os serviços tinham natureza singular. Tanto assim o é, que para efetivamente prestarem os serviços para os quais foram ilicitamente contratados sem licitação, eles subcontrataram as advogadas

# Superior Tribunal de Justiça

Claudia Coelho do Amaral e Heliet Ribeiro Batista para exercerem de fato tais funções.

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o denunciado BRUNO, consciente e voluntariamente, desviou, em proveito da Ramalho Júnior Advogados, pertencente aos denunciados ÁLVARO e GALILEU, R\$ 442.200,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e duzentos reais) dos cofres municipais para pagamento ilícito à mesma, por serviços advocatícios judiciais e extrajudiciais referentes aos royalties de petróleo, para os quais foi ilegalmente inexigida a licitação, cf. se infere dos docs. de fls. 59/63.

[...]

Da atenta análise da inicial em questão, observa-se que se atribuiu ao acusado a conduta de concorrer para a consumação do tipo penal consistente em "dispensar licitação fora das hipóteses previstas em lei" apenas pelo fato de ele figurar como sócio da pessoa jurídica Empresa Brasileira de Consultoria Ltda., deixando-se de se descrever o necessário nexos causal entre a conduta a ele atribuída e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela norma penal.

Vejo que, apesar de se tratar de crime de autoria coletiva, em que a individualização da conduta é, de fato, mais dificultosa, da atenta leitura da peça acusatória, percebo que não se demonstrou de que forma o paciente concorreu para o fato delituoso descrito na acusação, ou seja, não se demonstrou o mínimo vínculo entre o acusado e o crime a ele imputado.

Conforme dito, sem a mínima menção da atuação ou contribuição do denunciado na empreitada criminoso, imputou-se a ele a ocorrência do fato delituoso, **consubstanciando-se exclusivamente no cargo ocupado por ele dentro da empresa**, impossibilitando, com isso, o exercício do contraditório e da ampla defesa. Não houve nem o cuidado de se explicitar na denúncia qual a competência funcional do acusado, fazendo-se um cotejo entre esta e os atos tidos por irregulares.

Cabe, aqui, a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Questão diversa poderá ocorrer quando a acusação, depois de narrar a existência de vários fatos típicos, ou mesmo de várias condutas que contribuem ou estão abrangidas pelo núcleo de um único tipo penal, imputá-las, genericamente, a todos os integrantes da sociedade, sem que se



possa saber, efetivamente, quem teria agido de tal ou qual maneira. Nesse caso, e porque na própria peça acusatória estaria declinada a existências de várias condutas diferentes na realização do crime (ou crimes), praticadas por vários agentes, sem especificação da correspondência concreta entre uma (conduta) e outro (agente), seria possível constatar a dificuldade tanto para o exercício amplo da defesa quanto para a individualização das penas. A hipótese seria de inépcia da inicial, por ausência de especificação da medida da autoria ou participação, por incerteza quando à realização dos fatos.

(OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 16ª ed., São Paulo: Atlas, 2012, pág. 163)

Esta Corte Superior de Justiça tem reiteradamente decidido ser inepta a denúncia que, mesmo em crimes societários ou de autoria coletiva, atribui responsabilidade penal à pessoa física, levando em consideração apenas a qualidade dela dentro da empresa, deixando de demonstrar o vínculo desta com a conduta delituosa, por configurar, além de ofensa à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, responsabilidade penal objetiva, repudiada pelo ordenamento jurídico pátrio.

Nesse sentido:

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME AMBIENTAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. NECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAR MINIMAMENTE A CONDUTA PRATICADA PELO ACUSADO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

**1. Segunda operosa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, a descrição das condutas dos acusados na denúncia dos denominados crimes societários não necessita cumprir todos os rigores do art. 41 do CPP, devendo-se firmar pelas particularidades da atividade coletiva da empresa.**

**2. Isso não significa que se deva aceitar descrição genérica baseada exclusivamente na posição de representante da empresa, porquanto a responsabilização por infrações penais deve levar em conta, qualquer que seja a natureza delituosa, sempre a subjetivação do ato e do agente do crime.**

3. Recurso provido e ordem concedida para trancar a ação penal em relação ao Recorrente, por inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja elaborada com o cumprimento dos ditames legais.

(RHC n. 32.562/CE, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 4/8/2014 – grifo nosso)

*HABEAS CORPUS*. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESVIRTUAMENTO. INÉPCIA

DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus*.

2. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando restar demonstrada, de maneira inequívoca, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios de autoria, ou a existência de causa extintiva da punibilidade.

**3. No caso, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso.**

**4. O simples fato de o acusado ser sócio e administrador da empresa constante da denúncia não pode levar a crer, necessariamente, que ele tivesse participação nos fatos delituosos, a ponto de se ter dispensado ao menos uma sinalização de sua conduta, ainda que breve, sob pena de restar configurada a repudiada responsabilidade criminal objetiva.**

**5. Em nenhum momento, a denúncia apontou que o paciente seria detentor de poderes gerenciais, de mando ou de administração da referida empresa, ou mesmo possuidor de poderes especiais, fosse para a concretização de movimentações financeiras, fosse para representá-la junto à Receita Federal. Também não esclareceu, sequer minimamente, a atuação de cada sócio da empresa ou descreveu como teria ocorrido a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco.**

**6. Não se pode admitir que a narrativa criminosa seja resumida à simples condição de acionista, sócio, ou representante legal de uma pessoa jurídica ligada a eventual prática criminosa. Vale dizer, admitir a chamada denúncia genérica nos crimes societários e de autoria coletiva não implica aceitar que a acusação deixe de correlacionar, com o mínimo de concretude, os fatos considerados delituosos com a atividade do acusado.**

7. Uma vez que a corrê encontra-se em situação fático-processual idêntica à do paciente, visto que, também em relação a ela, o Ministério Público não narrou, em sua exordial acusatória, qual a conduta ilícita supostamente praticada que teria contribuído para a lesão ao Fisco do Estado de Pernambuco, devem ser-lhe estendidos os efeitos dessa decisão, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

8. Ordem não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para reconhecer a inépcia formal da denúncia e anular, ab initio, o Processo n.

# Superior Tribunal de Justiça

0003409-82.2010.8.17.0810, da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, sem prejuízo de que outra seja oferecida, com a observância dos parâmetros legais. De ofício, estendidos os efeitos dessa decisão à corré Christina Maria de Sousa.

(HC n. 224.728/PE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 27/6/2014 – grifo nosso)

O próprio Supremo Tribunal Federal, que admitia, nos crimes societários, a formulação de denúncia sem individualização das condutas, modificou seu entendimento, em observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da dignidade da pessoa humana:

1. *Habeas corpus*. Crimes contra a Ordem Tributária (Lei no 8.137, de 1990). Crime societário.

2. Alegação de denúncia genérica e que estaria respaldada exclusivamente em processo administrativo. Ausência de justa causa para ação penal. Pedido de trancamento.

3. Dispensabilidade do inquérito policial para instauração de ação penal (art. 46, § 1o, CPP).

**4. Mudança de orientação jurisprudencial, que, no caso de crimes societários, entedia ser apta a denúncia que não individualizasse as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados fossem de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial sob a qual foram supostamente praticados os delitos.**

Precedentes: HC no 86.294-SP, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria, DJ de 03.02.2006; HC no 85.579-MA, 2a Turma, unânime, de minha relatoria, DJ de 24.05.2005; HC no 80.812-PA, 2a Turma, por maioria, de minha relatoria p/ o acórdão, DJ de 05.03.2004; HC no 73.903-CE, 2a Turma, unânime, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 25.04.1997; e HC no 74.791-RJ, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 09.05.1997.

**5. Necessidade de individualização das respectivas condutas dos indiciados.**

**6. Observância dos princípios do devido processo legal (CF, art. 5o, LIV), da ampla defesa, contraditório (CF, art. 5o, LV) e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1o, III). Precedentes: HC no 73.590-SP, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 13.12.1996; e HC no 70.763-DF, 1a Turma, unânime, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 23.09.1994.**

7. No caso concreto, a denúncia é inepta porque não pormenorizou, de modo adequado e suficiente, a conduta dos pacientes.

8. *Habeas corpus* deferido

(HC n. 85.327/SP, Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 20/10/2006 – grifo nosso).

Da atenta análise da inicial acusatória, observa-se que os corréus

# Superior Tribunal de Justiça

Paulo Reis do Amaral, Álvaro Célio Melo de Queiroz e Galileu Ramalho Júnior se encontram em situação fático-processual idêntica à do paciente em questão, pois foram denunciados na mesma ação penal, também, em razão do único fato de figurarem como sócios da Empresa Brasileira de Consultoria Ltda. e da Ramalho Júnior Advogados, inexistindo demonstração do nexos causal de eventual conduta praticada por eles e o crime atribuído na acusação.

Não tendo a presente decisão se vinculado a circunstâncias de caráter exclusivamente pessoal, devem ser estendidos seus efeitos, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.

Em relação ao pleito de reconhecimento de nulidade das medidas de quebra de sigilos bancário e fiscal do paciente, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea para tanto, também verifiquei coação ilegal apta a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício.

Conquanto o reconhecimento da inépcia da denúncia torne prejudicada a pretensão em relação ao paciente, haja vista a consequente anulação dos atos processuais posteriores ao oferecimento da inicial acusatória, hei por bem reconhecer a imprestabilidade da prova obtida por meio da quebra do sigilo fiscal dos acusados, até porque o feito prosseguirá em relação ao corréu Bruno Silva Santos.

O Ministério Público estadual pleiteou a medida de quebra do sigilo fiscal nos seguintes termos (fls. 41/42):

[...]

Ao abrigo destas considerações, requer o Ministério Público:

[...]

5. Por fim, requer a expedição de ofício à Receita Federal postulando o envio das últimas cinco declarações de Imposto de renda dos denunciados e das pessoas jurídicas, bem como aos 5º e 6º Ofícios do Registro de Distribuição da Comarca da Capital para que informe a existência de escrituras em nome dos denunciados ou da pessoa jurídica Ramalho Júnior Advogados.

[...]

O magistrado singular, por sua vez, acolheu o pedido, consignando o

seguinte (fl. 37):

[...]

Atenda-se aos itens b.1, b.2, b.3, b.4 (fls. 12) e **c.5** (fls. 15) da promoção ministerial.

[...]

Como se vê, não houve fundamentação alguma, tendo o magistrado singular se limitado a deferir o requerido pelo Ministério Público, inexistindo, na promoção ministerial e na decisão de primeiro grau, demonstração da imprescindibilidade da medida para o êxito das investigações.

O sigilo fiscal está incluído no direito à privacidade, tutelado constitucionalmente (art. 5º, X e XII, da CF), de modo que sua violação exige suficiente fundamentação por parte do Judiciário a respeito da existência dos motivos que justifiquem a sua ocorrência.

Nesse sentido:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA ORDEM TRIBUTÁRIA, DANO QUALIFICADO, RESISTÊNCIA, CORRUPÇÃO ATIVA, FALSIDADE IDEOLÓGICA, LAVAGEM DE DINHEIRO, CONCORRÊNCIA DESLEAL, ADULTERAÇÃO DE COMBUSTÍVEL E QUADRILHA. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIOS E FISCAIS. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. SIMPLES REFERÊNCIA AOS DISPOSITIVOS DA LEI. AUSÊNCIA IDENTIFICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A DEMONSTRAR IMPRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. *WRIT* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

**- A decisão que concedeu a quebra dos sigilos encontra-se totalmente desfundamentada, tendo se limitado a apontar dispositivos da Lei Complementar n. 105/2001, todavia, sem indicar qualquer circunstância concreta e específica do caso que demonstrasse a necessidade e a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional.**

- Constatada a existência de flagrante constrangimento ilegal por ofensa ao dever de fundamentação das decisões judiciais, previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, deve ser concedida a ordem, de ofício, para ratificar a liminar deferida e cassar a decisão do Juiz de primeiro grau na parte que determinou a quebra do sigilo bancário e fiscal dos pacientes.

*Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida de ofício para, ratificada a liminar concedida, cassar a decisão que determinou a quebra do sigilo

# Superior Tribunal de Justiça

financeiro dos pacientes.

(HC n. 82.735/PE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 28/2/2014 – grifo nosso)

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. FUNDAMENTAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE.

1. É permitido ao Relator, a teor do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negar seguimento ao recurso que esteja em confronto com a jurisprudência desta Corte Superior.

**2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a proteção dos dados bancários e fiscais não é direito absoluto do cidadão, sendo possível a quebra do sigilo na apuração de fato delituoso, desde que a decisão judicial apresente fundamentação que justifique a necessidade da medida, sendo este o caso dos autos.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no RMS n. 23.543/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 21/2/2011 – grifo nosso)

Em relação à quebra do sigilo bancário, observa-se que existe fundamentação, tendo o magistrado singular se referido aos termos da promoção ministerial, na qual se consignou o seguinte (fls. 41/42):

[...]  
d) DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO: Como já dito, as pessoas jurídicas contratadas sem licitação subcontrataram as advogadas Cláudia Coelho do Amaral e Heliet Ribeiro Batista, exatamente por não terem a notória especialidade nas questões jurídicas atinentes aos royalties do petróleo. Certamente, as pessoas jurídicas subcontrataram as advogadas por valor inferior ao que receberam do ente público, de modo que seus sócios também teriam participado do desvio do dinheiro público que é imputado nesse momento apenas ao ex-chefe do Poder Executivo municipal. A fim de perquirir tal circunstância, requer o MP, com fundamento no art. 1º, § 4º, VI, da LC nº 105/01, a quebra do sigilo do bancário de todas as contas de Empresa Brasileira de Consultoria (CNPJ nº 02411246/0001-81), Ramalho Júnior Advogados Associados (CNPJ nº 02411246/0001-81), Paulo Reis do Amaral (CPF nº 377.535.767-04), Josias Reis do Amaral (CPF nº 034.611.307-53), Álvaro Cello Melo de Queiroz (CPF nº 235.505.597-20) e Galileu Ramalho Júnior (CPF nº 188.611.217-72), devendo serem enviados os extratos bancários dos mesmos de abril/2005 a dezembro/2007 (v. fls. 59/64). Objetivando apurar se o ex-prefeito de Japeri recebeu parcela do dinheiro que desviou dos cofres municipais em suas contas pessoais - prática pouco comum mas possível - pugna o MP também pela quebra do sigilo bancário de suas contas, no mesmo período, informando ser seu CPF de nº 019.202.827-85).

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

Em face do exposto, **não conheço** da impetração. **Concedo** ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para trancar a ação penal proposta contra o paciente, em face do reconhecimento da inépcia formal da denúncia, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que preenchidas as exigências legais, com extensão dos efeitos aos corréus Paulo Reis do Amaral, Álvaro Célio Melo de Queiroz e Galileu Ramalho Júnior. **Concedo**, ainda, ordem de *habeas corpus* **de ofício**, para anular a decisão que determinou a quebra do sigilo fiscal do paciente e dos corréus, devendo o magistrado singular desentranhar dos autos todas as provas dela decorrentes.

